

crições fiscais criadas por este diploma, é o que consta da seguinte tabela:

**Pessoal e seus vencimentos**

|                                             |           |            |
|---------------------------------------------|-----------|------------|
| 9 fiscais:                                  |           |            |
| Vencimento de categoria a                   | 1.200\$00 | 27.000\$00 |
| Vencimento de exercício a                   | 1.800\$00 |            |
| 9 intérpretes a 10\$ por mês . . . . .      | 1.080\$00 |            |
| 9 cabos de cipais a \$20 diários . . . . .  | 648\$00   |            |
| 54 cipais a \$15 diários . . . . .          | 2.916\$00 |            |
| Alimentação de presos . . . . .             | 500\$00   |            |
| Material . . . . .                          |           |            |
| Expediente, despesas diversas, etc. . . . . | 1.000\$00 |            |
| Alimentação a cinco muares a 72\$ . . . . . | 360\$00   |            |

§ único. Quando, por determinação do governador do distrito, o fiscal tiver residência fixa na sua circunscrição, será o pessoal desta aumentado dum amanuense, com vencimento de categoria de 360\$ e de 400\$ de exercício.

Quando ausentes da capital do distrito, em serviço, os fiscais receberão a ajuda de custo que lhes couber pelo regulamento em vigor.

Art. 89.º Como princípios orientadores de toda a acção dos governadores dos distritos de Quelimane e Tete e fiscais seus subordinados, no uso das atribuições de superintendência e fiscalização estabelecida por este decreto, prescrevem-se as seguintes normas em que deverão sempre inspirar-se:

1.º O regime dos prazos é uma organização acentuadamente tradicional, ligada à história da Zambézia, com profundas raízes no espírito do indígena, e que, a par de defeitos de há muito reconhecidos, contribuiu largamente para a penetração, ocupação e pacificação do território e criação de fazendas agrícolas. O seu aperfeiçoamento terá de realizar-se pela evolução gradual e não por alterações bruscas;

2.º Certas formas especiais de prestação de trabalho por parte do indígena, variáveis de prazo para prazo, mas que em alguns deles chegam a atingir uma grande perfeição, contribuindo fortemente para o industrializar nos diversos ramos de serviço e mesteres manuais e mecânicos, como são: a organização em ensacas de machileiros, marinheiros, cipais e outros, o emprêgo de menores de idade não inferior à estabelecida nos regulamentos, a transmissão de officios de pais a filhos, embora não previstos nos regulamentos, devem ser respeitados desde que, na sua prática, se observem as regras de humanidade e o pagamento corresponda ao valor do serviço prestado;

3.º O sucesso do regime dos prazos depende, em grande parte, do prestígio que o branco souber adquirir sobre o indígena, pelo que a fiscalização deve evitar tudo o que possa tornar-se em acção dissolvente das relações do arrendatário com os seus colonos, e perturbadora dos trabalhos daquele;

4.º O papel de fiscal de prazos é, sobretudo, de acção de presença e assistência, mostrando ao indígena, pelo seguimento que der às suas reclamações, que existem autoridades incumbidas de velar pelo seu bem-estar e pela aplicação da justiça, e a todos que quaisquer desmandos serão punidos. Esse papel, porém, de modo algum se coaduna com uma ignorância de todos os momentos ou inoportuna, com a parcialidade nas rivalidades de prazo com prazo, nem com questões de supremacia pessoal.

5.º O valor dos processos seguidos pelo arrendatário e a sua colaboração no progresso geral da região deverão ser apreciados, sobretudo, pelo desenvolvimento das suas explorações agrícolas ou industriais e pelo grau de aperfeiçoamento a que tiver levado as aptidões naturais dos seus colonos.

Art. 90.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

**Decreto n.º 5:714**

Considerando que o decreto n.º 5:258, de 10 de Março de 1919, tornou extensivas aos ex-governadores do ultramar, que passaram a constituir um quadro honorário do Ministério das Colónias, as disposições relativas aos uniformes dos governadores das colónias em exercício;

Considerando que o mesmo decreto estabelece que os governadores das províncias ou distritos do ultramar, enquanto não exonerados, gozem, tanto na metrópole como nas colónias, as honras que lhes são fixadas nas bases 8.ª e 33.ª, inscritas no artigo 4.º do decreto n.º 4:627, de 1 de Julho de 1918;

Considerando que a referida base 8.ª determina que os governadores gerais tenham as honras de Ministro das Colónias e os de província as de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra, mas apenas no território da respectiva colónia;

Considerando que a base 33.ª dispõe que o governador de distrito goze, tam sómente na área do seu distrito, as honras que competem aos generais e contra-almirantes;

Considerando que num regime democrático não se justifica a existência de governadores honorários;

Considerando que as honras militares conferidas aos governadores do ultramar não podem ser gozadas na metrópole sem grave prejuízo para a disciplina militar;

Ouvindo o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 5:258, de 10 de Março de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

**Decreto n.º 5:715**

Atendendo ao que representou o Governador da Província de Timor sobre a conveniência e urgente necessidade de reorganizar os serviços de Agrimensura e Cadastro da mesma Província, dotando-se com o pessoal suficiente para a execução dos importantes serviços a seu cargo, de modo que a conclusão dos processos de concessão de terrenos e os trabalhos de cadastro não sejam protelados com grave prejuízo do Estado e do particulares.

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Nos termos do artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Província de Timor a Direcção dos Serviços de Agrimensura e Cadastro.

Art. 2.º O quadro e vencimento do pessoal da mesma Direcção são os constantes da tabela que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*